

PARECER Nº 1434/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0736/95.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar todas as fábricas, empresas ou indústrias que funcionem durante o horário noturno, localizadas em áreas residenciais, a efetuarem a instalação de equipamentos anti ruídos.

Às fls. 08 já havia sido emitido parecer desta Comissão no sentido da ilegalidade da propositura. Todavia, tendo em vista a aprovação do requerimento RPS 07-04/2009, a propositura retornou a essa Comissão para nova análise.

No que tange apenas aos aspectos jurídicos, o projeto poderá prosperar, visto que versa sobre Código de Obras e Edificações, cuja competência é tanto do Executivo, quanto deste Legislativo Municipal.

O projeto encontra fundamento no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade" (In MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 6ª. Ed., p. 351.), e cuja definição genérica nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., p. 353).

Ampara-se também no art. 13, inciso XX, dessa mesma Lei Orgânica, que disciplina competir à Câmara Municipal aprovar o Código de Obras e Edificações, sendo relevante ressaltar que por lhe competir aprová-lo, por óbvio também lhe cabe alterá-lo, como é o caso do presente projeto.

Ademais, por não se encontrar no rol das matérias cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo, nada impede que um membro deste Legislativo Municipal dê o impulso oficial no tocante à matéria relativa a Código de Obras e Edificações.

Ressalte-se que a Lei nº 13.885/84, a qual especificamente em sua Parte III, disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo – LUOS, estabelece no art. 174, inciso I, que os níveis de emissão de ruído a serem observados para as diferentes zonas de uso (a. ZER, ZCLz - I e ZCLz – II; b. ZM; e c. ZPI, ZCP e ZCL) encontram-se estabelecidos nos Quadros 02/a; 02/b; 2/c; 02/d; 02/g e 02/h anexos.

Dessa forma, a presente proposta, ao prever um elemento construtivo, qual seja a instalação de equipamentos anti ruídos nas paredes e no teto das edificações de todas as empresas, fábricas ou indústrias que funcionam no período noturno, onde a observância dos níveis máximos de ruído se faz imprescindível para a manutenção da saúde dos munícipes, cria justamente um instrumento que auxilia

no cumprimento dos parâmetros de incomodidade fixados na lei de uso e ocupação do solo, a exemplo do que fez a Lei nº 11.501/94 com relação aos estabelecimentos cujas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou sistema de amplificação.

Com efeito, a propositura, ao determinar que os estabelecimentos que funcionem no período noturno em áreas residenciais procedam à instalação de equipamentos anti ruídos, nitidamente objetiva preservar a qualidade de vida dos munícipes, através do combate à poluição sonora, matéria para a qual esta Casa detém competência, nos termos do arts 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 13, inciso I c/c art. 37, caput da Lei Orgânica do Município e, ainda, com fundamento no poder de polícia que detém a Administração Pública.

Em que pese o objeto da presente proposta já possuir alguma previsão na legislação atualmente vigente, destacando-se, a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 – que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, a qual institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo – ressalte-se que tal previsão não se constitui como um óbice legal ao disposto na atual propositura.

Isto porque, a propositura em análise é mais específica e protetiva do que o regramento atualmente existente sobre a matéria, na medida em que é destacada a necessidade de instalação de equipamentos anti ruídos nas dependências das empresas, indústrias e fábricas que funcionem durante o período noturno a fim de garantir a saúde e a tranqüilidade dos moradores do Município de São Paulo.

Assim, ao se especificar a devida adequação das atividades desenvolvidas por parte desses estabelecimentos no período noturno, não há que se falar em qualquer tipo de conflito com a atual legislação, mas sim em uma melhor e mais específica proteção dos munícipes bem como da adequação das atividades das empresas, indústrias e fábricas que operam no período noturno às disposições do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

Ressalte-se, contudo, que a avaliação quanto à conveniência e adequação técnica da medida caberá à Comissão de Mérito competente.

Por versar a propositura sobre matéria de Código de Obras, deverão ser realizadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme art. 41, inciso VII da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, insta salientar que a matéria depende da aprovação da maioria absoluta dos membros, conforme preconiza o art. 40, § 3º, inciso II, também da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa; ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98; à terminologia constante da Lei nº 11.228/92, que institui o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, inserindo o texto da proposta no referido Código; bem como para, por sugestão deste relator e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, possibilitar a aplicação de sanção pecuniária variável, levando-se em consideração a capacidade econômica do estabelecimento, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0736/95

Acrescenta a Seção 9.2.5 ao Capítulo 9.2 – Componentes Básicos, do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, dispondo sobre a obrigatoriedade de todas as empresas, fábricas ou indústrias que funcionam durante o horário noturno, localizadas em áreas residenciais, a efetuarem a instalação de equipamentos anti ruídos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º Fica acrescida Seção 9.2.5 ao Capítulo 9.2 – Componentes Básicos, do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

“9.2.5 – As empresas, fábricas ou indústrias que funcionem durante o horário noturno, localizadas em áreas residenciais, deverão efetuar a instalação de equipamentos anti ruídos para impedir a propagação do som.”

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento dos dispositivos desta Lei, após sua publicação.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei acarretará ao infrator, a imposição de multa variável no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência.

§ 1º A aplicação da penalidade de multa levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/12/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Floriano Pesaro – PSDB – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene - PTB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM